



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 22/2021

PROCESSO nº 71000.010247/2021-15

DATA DA SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA: 29/09/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): ALEXANDRE FERREIRA - Auditor

MEMBROS: TATIANA MESQUITA NUNES, MARTINHO NEVES MIRANDA,  
DANIEL BARBOSA, MARTA WADA BAPTISTA E JOÃO ANTONIO SOUZA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Cocaína e benzoilecgonina – não especificada

**EMENTA: SUBSTÂNCIA DE ABUSO. COCAÍNA E SEU METABÓLITO. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO DO ATLETA SOBRE A INGESTÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 119,  
INCISO I DO CÓDIGO BRASILEIRO ANTIDOPAGEM. BAIXA CONCENTRAÇÃO. FORA DE  
COMPETIÇÃO CONFIGURADA. INTENCIONALIDADE AFASTADA. PROVAS DOS  
AUTOS ROBUSTAS. SUSPENSÃO DE 3 MESES MANTIDA.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, acolher o recurso, mas no mérito NEGARLHE PROVIMENTO mantendo o julgamento da 3ª Câmara do TJD-AD.

Brasília, 30 de setembro de 2021

***Assinado eletronicamente***

**ALEXANDRE FERREIRA**

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

No dia 29.01.2021, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], no jogo [...] x [...], em Florianópolis, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem.

Conforme o laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD, o resultado do exame realizado no atleta [...] revelou a presença das substâncias Cocaína e Benzoilecgonina (metabólito de cocaína), que são substâncias não especificadas, da Classe S6. Estimulantes, proibidas em competição.

Segundo o LBCD, as concentrações estimadas foram de 0,8 ng/mL para Cocaína e 107,2 ng/mL para Benzoilecgonina.

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, o atleta foi notificado pela ABCD em 02.03.2021 sobre o resultado analítico adverso e a imposição da suspensão provisória obrigatória prevista no art. 229 do CBA.

O atleta efetivou suas respostas pelos questionamentos feitos pela ABCD, em um primeiro momento aos 05.03.2021 e posteriormente, já assistido pelo seu patrono, aos 11.03.2021.

Depois das manifestações apresentadas pelo atleta, a ABCD entendeu que não houve elementos que comprovassem que o uso da substância se deu fora de competição, uma vez que o atleta não respondeu como a substância proibida entrou em seu organismo. Entendeu, ainda, que o atleta não demonstrou que o uso da substância não teve ligação com o desempenho esportivo de modo a afastar a intencionalidade de sua conduta. Isso porque não sabe dizer como a substância entrou em seu organismo.

Lastreada em tais conclusões, a ABCD ofereceu proposta de redução automática, nos termos do art. 236 do CBA, sugerindo a aplicação de um período de 3 (três) anos de suspensão, compatível com a ingestão intencional confessada de uma substância não especificada para melhorar o desempenho desportivo do Atleta.

Em 26.03.2021, a Defesa da manifestou-se pelo não aceitação da proposta oferecida, reforçando que o atleta não utilizou de forma intencional a substância.

Após a oferta de Denúncia pela Procuradoria da JAD, houve o encaminhamento da Defesa do atleta, sendo que as partes debateram sobre os temas abordados e delineados nos presentes autos.

Com a colheita de todas as provas produzidas em audiência e as já constantes nesse processo, a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizou o atleta à suspensão de 3 (três) meses, com base no artigo 119, inciso I, do CBA, sendo que a contagem da punição, com fulcro no artigo 164 do mesmo diploma, iniciou-se em 02.03.2021, ou seja, com a suspensão provisória do SR. [...], no que se concluiu que a inelegibilidade já estava cumprida pelo lapso temporal decorrido.

Houve interposição de Recurso da Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem, acostados aos autos tempestivamente, ressaltando os aspectos já

delineados anteriormente e que foi devidamente contra-arrazoado pelo recorrido, que ratificou suas teorias lançadas primariamente.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o necessário a descrever.

## VOTOS

### O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator

#### 1. DAS PRELIMINARES

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise das razões do recurso.

#### 2. DO MÉRITO RECURSAL

De início para uma observação maior sobre os efeitos da cocaína no ser humano, válido trazer à tona que a cocaína é um alcaloide e tem como ponto principal, ser um estimulante do sistema nervoso central com propriedades anestésicas.

No Brasil ela teve sua classificação como uma droga psicoativa, ilícita, isto é, de consumo proibido, sendo certo que de acordo com o Relatório de Atividades 2017/2018 do Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas da ANVISA, teve a seguinte denominação:

##### Novas Substâncias Psicoativas por efeito farmacológico

“As Novas Substâncias Psicoativas podem ser classificadas, de acordo com os efeitos farmacológicos, nas seguintes categorias: - Estimulantes: grupo de substâncias quimicamente diverso (incluindo feniletilaminas, catinonas sintéticos, amins e piperazinas), que atua como estimulante do Sistema Nervoso Central (SNC), mediando as ações de dopamina, norepinefrina e serotonina. O que resulta em um conjunto de efeitos, como estimulantes, alucinógenos e entactogênicos. Estas substâncias mimetizam os efeitos e apresentam mecanismos de ação similares aos de drogas tradicionais como cocaína, anfetamina, metanfetamina e MDMA (ecstasy)”.

Segundo Bertram G. Katzung na obra “Farmacologia Básica & Clínica”, a cocaína é um anestésico local com ação simpaticomimética periférica, que resulta na inibição da receptação do transmissor nas sinapses noradrenérgicas. Penetra

**facilmente no sistema nervoso central e produz um efeito semelhante ao da anfetamina, de duração mais curta, mas muito mais potente". (grifei).**

Conforme vasta literatura médica, os efeitos da cocaína podem durar até 30 (trinta) minutos, dependendo da sua administração através da via endovenosa ou aspirada.

Por qualquer ângulo que se observe, os reflexos da cocaína são devastadores no corpo, posto que podem causar: desorientação, taquicardia, arritmias, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, aneurisma e aorta, convulsões, parada cardiorrespiratória e morte súbita.

Desta feita, é cediço que inexistente relação de desempenho esportivo com o uso da cocaína, posto que as consequências negativas são extrínsecas e em nada melhoram a performance do atleta.

O CMA define no artigo 4.2.3 as substâncias de abuso, identificadas especificamente devido ao frequente uso delas na sociedade, fora do contexto esportivo.

Desta feita a Lista Proibida de 2021, publicada anualmente, pela WADA, enquadrando apenas 4 (quatro) substâncias proibidas em competição como de abuso, quais sejam: Cocaína (Classe S.6a: Estimulantes Não-Especificados); Metilenedioximetanfetamina – “MDMA/Ecstasy” (classe S.6B: Estimulantes Especificados), Diamorfina – “Heroína” (S.7: Narcóticos) e Tetrahydrocannabinol – “THC’S” (classe S.8: Canabinóides).

Nesse aspecto a WADA, para o cumprimento do artigo 4.2.3 do Código, através da NOTA DE ORIENTAÇÃO ÀS ORGANIZAÇÕES ANTIDOPAGEM estabeleceu as concentrações analíticas afeitas ao uso em competição para a substância cocaína.

Desse modo, prescreveu: “Para Cocaína: Presença de composto pai de cocaína em uma concentração urinária estimada acima (>)10 ng/mL; ou Presença de benzoilecgonina (metabólito principal da cocaína) em uma concentração urinária acima (>) 1000 ng/mL combinado com a presença de composto pai de cocaína entre ( $\geq$ ) 1 ng/mL e ( $\leq$ ) 10 ng/mL.

Para o caso vertente, as concentrações estabelecidas no exame do LBCD, são muito abaixo aos índices que a WADA considera na sua Nota Técnica como um indicativo de que o uso ou a ingestão foi realizada “em competição”, posto que na conclusão do LBCD, as concentrações estimadas foram de 0,8 ng/mL para cocaína e 107,2 ng/mL para benzoilecgonina, muito aquém aos limites da WADA.

Portanto, existem 2 (dois) pontos que já se encontram caracterizados, (i) o uso da cocaína em nada beneficiou o atleta em termos de atividade esportiva e (ii) as concentrações verificadas, através da prova técnica, estão bem inferiores aos níveis convencionados pela WADA como uso em competição.

De outra banda, a análise passa a ser da atitude do atleta em negar o uso da cocaína, não explicando categoricamente como ocorreu a sua ingestão, sendo certo que já é notório, através do balanço das possibilidades e probabilidades, que pela densidade e concentração e pelo contexto esportivo, não houve o consumo da substância em competição para melhora de performance.

O artigo 119, inciso I do CBA/2021, define que:

**“Art. 119. A violação de regra antidopagem envolvendo uma substância de abuso será estabelecida conforme as seguintes disposições:**

**I – o período de suspensão será de três meses se o atleta puder demonstrar que qualquer ingestão ou uso ocorreu fora de competição e que não havia relação com o desempenho esportivo;**

...

O cerne da questão passa a ser o núcleo do inciso I do artigo 119 em destaque, no que tange à condicional “se”, de maneira que inexiste taxativamente a obrigação da demonstração pelo atleta, mas sim, mera hipótese de poder ou não poder.

Nesse contexto, por todas as provas ofertadas (em especial pela prova laboratorial colacionada) e pelos fundamentos acima expostos, não há espaço para outra conclusão, se não, a aplicabilidade da norma exposta no artigo 119, inciso I do CBA/2021, de maneira que através desse procedimento, soube-se que o atleta usou a substância fora de competição e sem o perfil de intencionalidade para aumentar seu rendimento.

### **3. DISPOSITIVO**

Alfim, diante de todo o contexto dos autos, conheço do Recurso interposto pela D. Procuradoria, mas nego-lhe provimento mantendo o v. acórdão proferido pela D. 3ª Câmara do TJD-AD.

É como voto, sob censura de meus pares.

**A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Presidente**

Com o relator

**O Senhor Auditor DANIEL BARBOSA - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA Membro**

Com o relator

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA – Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO SOUZA – Membro**

Com o relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/09/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11217096** e o código CRC **987216DB**.

---